

ACORDÃO — PROCESSO N.º 28/D/1995

RELATÓRIO

O presente processo n.º 28/D/1995 deu entrada em 03-11-1994 e foi autuado em 09-11-94.

Nele é arguido o Senhor Dr., Advogado com escritório na, Comarca de Lisboa, à data da participação e, actualmente na....., o qual é titular da cédula profissional n.º

É participante, viúva, internada no Lar da 3.ª idade sito na Rua, Amadora.

Na participação de fls. 3 a 5v. acompanhada de 13 (treze) documentos, e no decorrer da execução do mandato titulado pela procuração com poderes especiais, exarada no 24.º Cartório Notarial de Lisboa em 2 de Julho de 1990 que a participante conferiu ao Sr. Advogado participado (v. Doc. I, fls. 6, 7 e 8), constam os seguintes factos:

— O participado promoveu e participou na outorga da escritura de compra e venda de um imóvel da participante, recebendo o ajustado preço de seis milhões de escudos;

— Levantou depósitos a prazo da queixosa, na Caixa Geral de Depósitos;

— Depositou todos esses valores em nova conta ou contas que abriu, dando-lhes o destino que muito bem entendeu;

— Não só não prestou contas, como nada pagou à participante;

— Deixou de fazer a prova de vida dela, o que motivou a suspensão do pagamento da pensão;

— Pelo telefone ou através de familiares da participante, insistiu esta junto do participado para que a esclarecesse sobre a situação do seu dinheiro e respectivos juros;

— Após inúmeras insistências, o participado apresentou um papel, datado de 31-07-91, com o chamado “Ponto de situação de fundos colocados sob o meu controle até 31-07-91 (v. doc. II, fls. 9 e 10);

— Não entendendo tal papel, e achando nele falta de dinheiro, a participante insiste para ser esclarecida;

— Mostrando-se infrutíferas as insistências pessoais, a participante escreve-lhe as cartas datadas de 06-04-92, 29-06-92 e 11-11-93 (v. doc. III, fls. 11 e 12, IV, fls. 13 e V, fls. 14);

— Apesar de continuarem as diligências pessoais, o Sr. Advogado jamais deu qualquer resposta;

— A participante viu-se compelida a revogar a procuração, o que fez por instrumento de 16-03-94 e comunicou ao Sr. Advogado participado por carta de 27-04-94 (v. docs. VI, fls 15, 16 e 17 e VII, fls. 18).

— Nessa carta volta a insistir pela devolução de toda a documentação em poder do participado (idem);

— O qual nada responde e nada entrega;

— A participante consegue, entretanto, apurar que nas novas contas abertas pelo participado, apenas havia um saldo de 1 098 029\$30 numa conta na C.G.D. e 8 113\$00 numa conta do Banif;

— Soube que desta conta o participado transferiu para uma conta pessoal dele 3 950 000\$00 em 28-10-93, já depois de a participante lhe ter pedido a entrega do total do seu dinheiro (v. doc. VIII, fls. 19);

— A participante, por isso, insiste pela prestação de contas e entrega de documentação, por carta de 23-06-94 (cfr. doc. IX, fls. 20 e 21);

— O Sr. Advogado participado responde por carta de 29-08-94 (v. docs. X e XI, fls. 23, 24, 25 e 26), limitando-se a remeter cópia de uma pretensa nota de honorários e despesas de 31-07-91;

— A participante não recebeu, antes, a referida nota de honorários e despesas nem, de modo algum, a pode aceitar;

— Isto porque no que respeita à venda da casa, o Sr. Advogado participado limitou-se à outorga da escritura de venda, estando o contrato-promessa já celebrado antes da sua intervenção e, quanto ao testamento, limitou-se a acompanhar a participante ao Notário;

— Além disso, 578 185\$00 de despesas não documentadas é inadmissível;

— Um total de 1 818 883\$00 para outorga de uma escritura de venda por seis milhões de escudos e acompanhamento da outorga de um testamento é mais que exorbitante: é, de todo em todo, inadmissível;

— A participante, face a esta situação, procurou outro Advogado;

— Este escreveu ao Sr. Advogado participado as cartas de fls. 56 (doc. XII) e 57, 58 e 59 (doc. XIII);

— Em virtude do Sr. Advogado participado continuar a não apresentar contas nem a entregar o dinheiro e a documentação, a participante apresentou a presente participação à Ordem dos Advogados;

— A participante tem 89 anos de idade, está doente e fisicamente diminuída;

— Precisa de cuidados que não lhe podem ser dispensados no modestíssimo lar onde se acha internada;

— Junta prova documental e testemunhal;

— Escolhe domicílio no escritório do seu mandatário na

*

Notificado para se pronunciar acerca da participação (c. fls. 65), veio o Sr. Advogado participado, a fls. 64, 65 e 66 dizer, em síntese, que:

— Sempre esteve nos seus propósitos prestar as devidas contas relativamente às operações executadas com a aplicação do capital em causa;

— Irá fazê-lo com rigor e isenção ...;

— É evidente que está e reafirma o seu propósito de prestar contas devidas, o que é justo;

— Em relação aos documentos juntos, acaba por não se pronunciar

— Fala em 30 (trinta) dias para prestar as devidas contas à participante, entregando-lhe os valores que aquela confiou ao signatário para livre gestão dos mesmos.

*

Já no âmbito do processo disciplinar, vem a participante a fls. 74, dizer:

— O Senhor Advogado participado ainda não prestou quaisquer contas à participante, nem com ela estabeleceu qualquer contacto, quer directamente, quer através do Advogado signatário;

— O Senhor Advogado participado fez seu um total de 10 350 000\$00 (dez milhões trezentos e cinquenta mil escudos) que continua a recusar-se a devolver e sobre que não prestou quaisquer contas;

— A nota de despesas e honorários, insiste, é inaceitável, afigurando-se não passar de flagrante expediente para o Senhor Advogado participado justificar a não entrega à participante do que lhe pertence;

— A participante tem 89 anos de idade e encontra-se internada num lar de indigentes, à mingua de cuidados mínimos.

*

É proferida a acusação de fls. 78 a 82, na qual o Sr. Advogado participado Dr., é acusado da prática dos seguintes factos:

1 — Foi constituído procurador em 02-07-90 de , viúva, então com 84 anos de idade, internada num Lar da 3.^a idade, na Amadora, com o objectivo de outorgar, em nome daquela, uma escritura de venda de um andar no valor de 6 (seis) mil contos e ainda com poderes para gerir 18 títulos de depósitos a prazo que a mesma detinha na Caixa Geral de Depósitos, no valor global de 4 350 contos, receber os res-

pectivos juros bem como proceder ao levantamento da pensão de reforma da participante e promover anualmente a necessária prova de vida.

2 — Em execução do mandato o arguido outorgou a escritura de venda do dito andar pelo preço ajustado de 6 mil contos, depositando todavia aquela quantia em conta própria, procedimento que igualmente adoptou com todos os depósitos que a participante tinha na Caixa Geral de Depósitos.

3 — Tendo-lhe sido exigida pela queixosa a devolução do dinheiro e a prestação de contas, não só não devolveu o dinheiro como não prestou contas, acabando até por não providenciar pela prova de vida da participante o que acarretou que esta visse a sua pensão de reforma suspensa.

4 — Depois de muito instado por familiares da participante, o arguido apresenta um papel (fls. 9. e 10) que pretende ser uma prestação de contas que não mereceu a aceitação da participante por nada esclarecer.

5 — A partir de 31 de Julho de 1991 a participante faz diversas insistências com o arguido, endereçando-lhe diversas cartas, no sentido de ver as contas esclarecidas, mas não logrou obter tal desiderato, pelo que aquela se viu na necessidade de lhe revogar a procuração em 16-03-94.

6 — Entretanto, o arguido em 28-10-93, data em que por diversas vezes a participante lhe exigira a devolução do dinheiro, levantou duma conta desta no Banif — Rua do Ouro 3 950 contos, deixando-lhe apenas um saldo de 8 113\$00.

7 — Antes, em 29-08-93 o arguido remetera à participante uma cópia de uma nota de honorários e despesas com data de 31-07-91, cujo original aquela nunca recebeu e cujos valores, por empolados e não documentados, suscitara vivo repúdio da participante.

8 — E, não obstante a intervenção de um Colega, o Sr. Dr., no sentido de levar o arguido a apresentar as contas à participante — pessoa doente e fisicamente diminuída, actualmente com 89 anos de idade e internada num Lar — o arguido persiste na situação de retenção de fundos recusando-se a prestar as ditas contas e a devolver a documentação que aquela lhe entregara.

9 — Respondendo à participação em 25-01-94 (fls. 6 e spts.) o arguido afirma ter assumido “plena e integralmente o compromisso que o incumbiram”, invocando o direito de retenção de fundos como garantia do pagamento dos seus honorários, embora não justifique a razão porque retém pelo menos 3 950 contos, quando os reclamados honorários não ultrapassam os 1 818 883\$00. Alega ainda perturbações de saúde e familiares para a não prestação atempada de contas, acabando por prometer fazê-lo no prazo de 30 dias.

10 — A retenção de fundos como garantia de pagamento de honorários nas descritas circunstâncias não tem fundamento lógico e a não prestação de contas não encontra nos autos qualquer justificação.

*

Como flui de fls. 83 e 89 dos presentes autos, o Senhor Advogado acusado, *notificado para apresentar a sua defesa no prazo legal, nada diz.*

*

Após notificação do despacho de fls., 90 e 91 à queixosa e ao acusado veio juntar aquela, a fls. 94, em cumprimento do mesmo, dizer mais o seguinte:

— Tanto quanto a participante supõe, o Sr. Advogado participado não nega os factos que lhe são imputados.

— Como, porém, o ónus da prova incumbe à participante, vem juntar fotocópia do cheque do preço do andar que foi entregue pelo comprador ao Sr. Advogado participado, para prova do alegado no art. 7.º da participação (v. fls. 95).

— A fls. 104 vem, de novo, a participante jantar prova de que o Sr. Advogado participado se assenhoreou de um total de 4 300 contos dos depósitos da C.G.D.

— Junta ainda fotocópia certificada da escritura de venda (doc. 10) que, conjuntamente com a fotocópia do cheque dos 6 mil contos entregue pelo comprador ao Senhor Advogado participado, faz prova, diz a participante, de que o Sr. Advogado participado recebeu o respectivo preço.

— Termina, dizendo que está feita a prova inquestionável de que o Sr. Advogado participado se assenhoreou de, pelo menos, 10 300 contos da participante, retendo-os e não prestando contas (cfr. doc. 1, fls. 105; doc. 2, fls. 106; doc. 3, fls. 107; doc. 4, fls. 108; doc. 5, fls. 109; doc. 6, fls. 110; doc. 7, fls. 111; doc. 8, fls. 112; doc. 9, fls. 113 e doc. 10, fls. 114).

*

Notificado para se pronunciar e dizer o que se lhe oferecer sobre os requerimentos e documentos juntos pela queixosa, o Sr. Advogado acusado veio responder a fls. 174, 175, 176, 177 e 178, dizendo, em suma:

— Que é verdade que recebeu o cheque da compra e venda;

— Que tem em seu poder títulos que totalizam 1 450 000\$00;

— Que esse valor foi entregue ao acusado pela participante para a sua boa gestão;

— Que é verdade que cancelou outros títulos no valor de 2 850 000\$00 que terá entregue parte a terceiros por indicação da participante e parte para fazer face a despesas de gestão corrente que iam surgindo;

— Confessa ter em seu poder a quantia de 7 450 000\$00, isto é, 6 000 000\$00 do dito cheque e 1 450 000\$00 correspondentes aos títulos já identificados, pertencentes à participante;

— Refere ainda estar em condições de entregar estas quantias no mais curto espaço de tempo;

— Insiste pelo pagamento dos honorários e despesas consignados na nota de 13 de Julho de 1991;

— Afirma estar em negociações com o mandatário da participante, de que resultou um acordo total sobre a resolução amigável do caso em apreço;

— Termina requerendo seja suspenso o presente processo por um prazo não inferior a 60 dias.

*

Já antes, a fls. 148, 149 e 150 veio uma vez mais a queixosa juntar requerimento acompanhado de um documento emitido pela C.G.D. comprovativo em como em 30-03-90 o saldo total dos seus depósitos a prazo era de 4 350 000\$00, e de fotocópia do bilhete de identidade da queixosa.

São, entretanto, as partes notificadas para apresentarem alegações escritas v fls. 171 e 172).

*

Nas suas alegações de fls. 180 e 181 refere a participante que:

— O Sr. Advogado participado, com base em mandato conferido pela participante, recebeu 6 mil contos de venda de um andar e levantou depósitos, fazendo seu um total de 10 350 contos;

— Apesar de repetidas insistências para tanto, recusou-se e continua a recusar-se a prestar contas;

— Por carta de 29-08-93, remeteu cópia de uma Nota de Honorários e Despesas datada de 31-07-91, que a participante não recebeu antes, e que, em qualquer caso, é exorbitante e inaceitável;

— Na sua resposta de fls. 64, o Sr. Advogado participado confessa não ter apresentado contas e protesta apresentá-las no prazo de 30 dias — o que não fez;

— Nada diz quanto aos outros factos que lhe são imputados, designadamente não justificando o montante de honorários pedido e não apresentando comprovantes das despesas;

— Notificado da Acusação de fls. 78 v.º e segs., que aceitou os factos alegados na participação, não respondeu;

— E, convidado a produzir prova, também nenhuma ofereceu;

— Pelos requerimentos de fls. 94 e 104, a participante juntou documentação comprovativa de que o Sr. Advogado participado recebeu os 6 mil contos da venda do andar e, pelo menos, 4 300 contos de depósitos na C.G.D.;

— Tardiamente, alegando justo impedimento sem qualquer prova, o Sr. Advogado participado confessa que fez seus aqueles montantes mas, sempre sem apresentar contas, alega

que teria gasto em “despesas de gestão” 550 contos e teria entregue à “família” 2 300 contos;

— Não apresenta, porém, quaisquer comprovantes desses ou outros alegados gastos ou pagamentos, nem sequer que teriam sido feitos com autorização da participante;

— E alega que tem estado em negociações com o signatário de que resultou um acordo total sobre a resolução amigável do caso em apreço e, caindo em contradição, pois, se já houvesse acordo, nada mais seria necessário, conclui pedindo a suspensão do presente processo por um prazo não inferior a 60 dias;

— É falso que o signatário tenha prosseguido negociações e muito menos chegado a um acordo com o Sr. Advogado participado;

— Termina, concluindo que se devem considerar provados todos os factos constantes da acusação e, em consequência, o Sr. Advogado participado sancionado também com a pena acessória de perda de honorários e condenado a restituir à participante a quantia de 10 300 contos, com juros de mora à taxa da lei desde 31-07-91 e até efectivo embolso.

*

Posteriormente, apresenta o Sr. Advogado arguido as suas alegações (v. fls. 198 e 199), nas quais refere o seguinte:

— Quando da dita participação o signatário tomou posição sucinta sobre o conteúdo da mesma;

— Posteriormente e até antes da dita participação sempre o signatário diligenciou junto do ilustre mandatário no sentido de se abordar a feitura das contas para com a participante;

— Efectivamente, por isso e porque decorriam conversações com o ilustre mandatário da participante é que o signatário não tomou posição em relação ao despacho notificado em 27 de Setembro do pretérito ano:

— Pensando melhor, é agora evidente que deveria tê-lo feito;

— À luz da evolução do presente processo e porque sempre se disponibilizou para haver encontro de contas é que em 19 de Outubro do ano passado elaborou e expediu o fax no qual refere estarem a decorrer negociações;

— Aliás tal fax foi expedido na sequência de conferência havida no escritório do ilustre mandatário da participante;

— É altura de dizer que não é crível que uma única conferência seja suficiente para definir o que quer que seja;

— É óbvio que essa conferência foi precedida de outras que redundaram nesta;

— E tanto assim é que o signatário unicamente foi notificado do requerimento apresentado em 16 de Junho de 1995 e no ano seguinte em 7 de Março do corrente ano;

— De imediato verificado o justo impedimento, o signatário expôs mediante requerimento que entregou, após remessa por fax de 11 do dito mês de Março, em 19 do mesmo mês;

— Em síntese, o signatário apresentou as contas e demonstrou o saldo devido a favor da participante;

— Esperando ultrapassar o melindre das contas acrescidas pelo embolso da nota de honorários e despesas, sugeria-se que fosse dado um prazo para definição da situação final;

— No que concerne aos valores transferidos para a conta da família, tal poderá ser comprovado mediante notificação à Caixa Geral de Depósitos que dirá da justeza do afirmado;

— É que assim se dissiparão dúvidas que porventura tiverem surgido por força da origem das verbas transferidas;

— Donde resulta, assim, o saldo avançado na última exposição apresentada pelo signatário.

Poi último, diz o arguido:

— Os factos apresentados pelo participante através do seu ilustre mandatário têm data anterior a 1991;

— No âmbito da Nota de Honorários e Despesas que foi expedida à participante em 31 de Julho de 1991;

— A ser assim os factos apresentados têm data anterior a 16 de Março de 1994;

— Foi publicada no Diário da República a Lei 15/94, em 11 de Maio; aí se diz que as infracções disciplinares cometidas no exercício da sua profissão por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional (alínea *mm*) do art. 1.º do aludido diploma) são AMNISTIADAS;

— Portanto, não existindo, porque “apagadas” nem sequer a ASSOCIAÇÃO PÚBLICA DE CARÁCTER PROFISSIONAL se deveria “*in limine*” apreciar tal participação;

— Não existindo infracção disciplinar por que AMNISTIADA nem sequer poderá haver decisão do órgão competente da ORDEM, tudo sem prejuízo de serem regularizadas as contas num prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

FACTOS PROVADOS PROVA DOS FACTOS

Os factos relatados na acusação, já antes transcrita, e que aqui se dá por inteiramente reproduzida para todos os efeitos legais consideram-se todos provados:

Através dos documentos juntos pela queixosa, que não foram impugnados pelo arguido — cfr. fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 95, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 149, e 150;

Porque, cabendo ao arguido o ónus de impugnação especificada, não respondeu à acusação (v. fls. 89), pelo que os factos vertidos na acusação, se consideram admitidos por acordo (art. 490.º do C.P.C.).

DECISÃO

Está, pois, inequivocamente provado que o participado, Senhor Dr., praticou os factos constantes da acusação — apropriação indevida de valores no monrante global de 10 350 000\$00 e respectivos juros; não prestação de contas; não devolução de dinheiros e

ou títulos; não cumprimento da prova de vida a que se obrigara, dando aso a que a pensão de reforma da beneficiária fosse suspensa — em flagrante violação do disposto nos artigos 83.º n.º 1, alíneas c) g) e h), 84, n.º 1 e 91.º do E.O.A

APLICAÇÃO DA PENA

Dispõe o art. 105.º do E.O.A. que «Na aplicação da pena deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes».

Quanto aos antecedentes profissionais e disciplinares, constata-se, através do registo disciplinar junto aos autos, que o arguido está inscrito como Advogado, neste Conselho, desde 22/02/1979 há, portanto, mais de 17 anos, e que nunca foi condenado em qualquer pena disciplinar.

O grau de culpabilidade do arguido manifesta-se, contudo, muito elevado, como vincada é a *intensidade do dolo*.

Existem linhas de continuidade na sua conduta: o receber quantias e não lhes dar a devida aplicação; a apropriação indevida dessas quantias em proveito próprio; a não prestação de contas nem entrega de dinheiros e outros valores, apesar de insistentemente solicitados; o não cumprimento devido do mandato outorgado; a sonegação ao Cliente de factos essenciais ligados ao exercício do mandato...

Trata-se de um comportamento muito reprovável, bem nos antípodas do Advogado enquanto “esteio moral do Cliente” — Garçon, que não é só capaz tecnicamente mas também honesto, correcto, leal, reservado e zeloso na protecção do Cliente — Segal (Autores citados pelo Dr. Alfredo Gaspar in “Estatuto da Ordem dos Advogados”, pág. 145. anotações 1 e 2).

As violações dos deveres profissionais perpetradas pelo Sr. Advogado arguido, causaram graves consequências à queixosa, que se encontra desapossada do seu dinheiro, de montante, aliás, elevado, que é viúva, doente, fisicamente diminuída, de 90 anos de idade (faz 91 no próximo dia 21/11/96) e internada num lar da 3.ª idade.

Trata-se, em resumo, de um conjunto continuado de violações graves, com marcada intensidade dolosa, com efeitos muito nefastos para a queixosa e a comunidade em geral.

As infracções praticadas pelo Sr. Advogado arguido, afectam gravemente a dignidade e o prestígio profissional, nos termos do art. 106.º do E.O.A., e a sua continuidade em funções causaria grave dano à imagem da Advocacia.

Aliás, a Ordem tem julgado que a pena de suspensão é de aplicar aos advogados que cometam faltas de extrema gravidade» (Ac. Cons. Sup. de 31/5/62, R.O.A., 23, 169), isto é: «àqueles que revelam pelos seus actos quebra de dignidade e acentuada deformação profissional» (Ac. Cons. Sup. de 29/11/62, R.O.A., 23, 191).

Não é aplicável ao caso “sub *judice*” a Lei 15/94 de 11 de Maio, em virtude dos factos apurados serem susceptíveis de constituir ilícito criminal (abuso de confiança, burla agravada).

Decidindo:

— Assim, e decidindo, acordam os membros do Conselho Distrital de Lisboa, reunidos em plenário, em condenar o sr. Advogado arguido, Dr., titular da cédula profissional n.º, pela prática continuada e violadora dos artigos 76.º, n.º 3, 83.º n.º 1, alíneas *c)*, *g)* e *h)*, 84.º n.º 1 e art. 91.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados, na pena disciplinar de 7 (sete) anos de suspensão, nos termos dos artigos 91.º, 92.º e 103.º alínea *f)* do citado Estatuto.

— Mais condenam o Sr. Advogado arguido na restituição à queixosa da quantia de 10.350.000\$00 (dez milhões trezentos e cinquenta mil escudos), acrescidos dos respectivos juros à taxa legal, desde 31 de Julho de 1991 até integral devolução, e na perda do direito a honorários, de harmonia com o disposto no art. 104.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

— À presente pena deverá ser dada publicidade, como determina o art. 107.º do supra referido diploma.

— Deverá dar-se conhecimento ao Ministério Público para os devidos e legais efeitos.

— Registe e notifique (arts. 125.º e 117.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e 64.º e 68.º do Regulamento Disciplinar).

— Conselho Distrital de Lisboa, 14 de Outubro de 1996.

O Relator

Fernando Valente